

Onde convier?

Art. Interposto o recurso extraordinario de que trata o art. 59, § 1º, ou o de que trata o art. 61, n. 2, da Constituição Política Federal, cada uma das partes terá vista, successivamente, dos autos por dez dias, para arrazoal-o, ou antes de subirem os autos para o Supremo Tribunal Federal, ou logo depois de preparados na secretaria deste Tribunal. E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

«Art. Fica o Poder Executivo autorizado a crear tres tribunaes regionaes no territorio nacional, observadas as seguintes bases:

- a) estes tribunaes serão compostos de tres juizes cada um, nomeados pelo Presidente da Republica, tendo preferencia para a nomeação os juizes federaes, na razão de dous terços das vagas a se preencherem;
- b) só poderão ser nomeados membros dos tribunaes regionaes, os bachareis ou doutores em direito, maiores de 35 annos, com mais de dez annos de serviço nas judicaturas, no ministerio publico ou na advocacia;
- c) os tribunaes regionaes terão jurisdicção: um ao norte, desde o Acre até a Bahia, inclusive, com sede na cidade de Recife; outro nos Estados do Espirito Santo e Rio de Janeiro e no Districto Federal com sede na Capital Federal e outro nos demais Estados da União com sede em S. Paulo;
- d) exercerão as funções de órgãos do ministerio publico os procuradores da Republica nas respectivas sedes e o primeiro procurador do Districto Federal;
- e) cada um dos juizes do tribunal regional, com sede na Capital Federal, terá o vencimento annual de 30:000\$ e cada um dos juizes dos outros tribunaes terá o vencimento annual de 24:000\$, sendo dous terços de taes vencimentos como ordenado e um como gratificação;
- f) o p.imeiro procurador no Districto Federal e os procuradores da Republica nas cidades de Recife e S. Paulo, além de seus vencimentos actuaes, terão — o primeiro 6:000\$, annualmente, e os ultimos, 3:600\$ annualmente, sendo dous terços desses vencimentos como ordenado e um como gratificação;

- g) competirá aos tribunaes regionaes:
 - 1º, processar e julgar as suspeições postas aos juizes seccionaes;
 - 2º, julgar em gráo de recurso as appellações das sentenças do jury federal; as appellações e recursos criminaes e de *habeas-corpus* dos despachos e sentenças e decisões dos juizes seccionaes sem prejuizo do disposto no art. 61, § 4º da Constituição Política Federal; os agravos, cartas, testemunháveis e appellações civis dos despachos e sentenças proferidas pelos juizes seccionaes em causas de valor até 50:000\$000.

n) das sentenças dos tribunaes regionaes haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 59, II da Constituição Política Federal:

Quando forem contrarias á Constituição, convensões ou tratados da União com outras nações, ou ás regras do Direito Internacional Privado;

Quando concluirem pela inconstitucionalidade ou invalidade de uma lei federal ou pela inconstitucionalidade ou illegalidade do acto do Governo Federal;

Quando condemnarem um Estado Federal ou nação estrangeira.

O Sr. Rivadavia Corrêa — Peço a palavra.
O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.
O Sr. Rivadavia Corrêa (*) (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, esta emenda, apresentada pelo illustre Senador por S. Paulo, Sr. Adolpho Gordo, parece que fêre de frente o n. 2 do art. 59 da nossa Constituição. Nesse artigo se estabelece claramente que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar em gráo de recurso as questões resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes. Nesta primeira proposição, constante do n. 2 do art. 59, estão comprehendidas todas as questões que possam ser ventiladas no Juizo Federal.

O Sr. MARCILIO DE LACERDA — Apoiado. Não ha para onde fugir disso.

O Sr. RIVADAVIA CORRÊA — O illustre Relator do parecer, discutindo na ultima sessão exactamente esta emenda, declarou que razão teriam aquelles que impugnaram a emenda si no dispositivo constitucional estivesse incluído o adverbio «todos». Não era necessaria a inclusão do adverbio «todos» para se comprehender a competencia do Supremo Tribunal e julgamento de todas as questões de natureza federal. Neste n. 2 está estabelecido nesta primeira proposição esta competencia generalizada para depois especificar a competencia contida no § 1º deste mesmo artigo e do art. 6º da Consti-

tução, que estabelecem então a competencia dos tribunaes (dos juizes federaes, especificadamente.

Vou ler ao Senado o que diz João Barbalho a respeito, com a maior precisão, uma vez que se trata de uma questão grave e séria que amanhã poderá ter consequencia, já não digo de ordem moral para o Congresso, mas de ordem material para a Nação, dada a organização destes tribunaes pela sua não existencia ou o seu não reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, vindo os cofres publicos a ficarem onerados com as despesas decorrentes dos funcionarios que para esses tribunaes forem nomeados.

O Sr. MARCILIO DE LACERDA — Além dos 400 contos annuaes.

O Sr. RIVADAVIA CORRÊA — Diz João Barbalho na exposição que faz do art. 59, n. 2:

«Ao contrario da jurisdicção originaria e privativa do Supremo Tribunal, que é restricta e não ampliavel, a de recurso, por effeito da presente clausula, é larga e vasta. A clausula, decomposta em seus elementos, mostra conter tres distinctas proposições.»

Como se vê, isto está estabelecido em termos generalizados, sem restricções, abrange o reconhecimento de todos os casos, que, pelo seu objecto ou pela qualidade das partes reveste um caracter federal. Diz João Barbalho que esta doutrina foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

O illustre Relator do parecer, além desse argumento que usou para impugnar a argumentação feliz do nobre Senador pelo Espirito Santo, dizendo que a falta do adverbio «todos», dava a competencia ao Congresso para constituir os tribunaes, porque podia, então, estabelecer a alçada, usou de outro argumento, invocando o art. 55 da Constituição, que diz que a justiça, o Poder Judiciario, terá por órgão o Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da Republica, e tantos juizes e tribunaes distribuidos pelo paiz, quantos o Congresso entender.

O nobre Senador labora em um engano.

Quando o Congresso Constituinte votou o nosso Pacto Fundamental, isto é, a Constituição Federal, existia nesta Capital, por effeito da organização que trouxe o decreto numero 1.030, de 1890, organização feita pelo saudoso Sr. Campos Salles, então Ministro da Justiça, a justiça de primeira instancia, exercida por um tribunal, o Tribunal Civil e Criminal.

O Sr. LOPES GONÇALVES — Era a justiça local.

O Sr. MARCILIO DE LACERDA — Era a idéa predominante naquella época.

O Sr. RIVADAVIA CORRÊA — Esse tribunal criminal era de primeira instancia.

O Sr. MENDES DE ALMEIDA — Era a unidade da justiça.

O Sr. LOPES GONÇALVES — Relativa á justiça local.

O Sr. RIVADAVIA CORRÊA — Essa organização, como disse, foi obra de Campos Salles, que, referindo-se aos tribunaes federaes, queria dizer *tribunaes de primeira instancia, tribunaes locais*, que já existiam aqui e que resolviam todas as questões em primeira instancia. Esses tribunaes existiram até 5 de junho de 1905.

O Sr. ADOLPHO GORDO — A Constituição revogou ou não esse artigo?

O Sr. RIVADAVIA CORRÊA — Não revogou.

O Sr. LOPES GONÇALVES — E' que isto é justiça local.

O Sr. RIVADAVIA CORRÊA — Argumento apenas para mostrar quando a Constituição fallou em tribunaes regionaes, referiu-se apenas aos de primeira instancia, e nunca aos de segunda.

O Sr. ADOLPHO GORDO — Registro a resposta de V. Ex. á Constituição não revogou.

O Sr. MARCILIO DE LACERDA — S. Ex. está apenas argumentando.

O Sr. RIVADAVIA CORRÊA — Estou apenas demonstrando o que significa *tribunal regional* e V. Ex. quer levar-me a um equívoco. Tribunal regional quer dizer tribunal de primeira instancia.

No Imperio existia o tribunal de revisão, mas não de terceira instancia. Os tribunaes de primeira instancia existiram até 5 de junho de 1905, quando o illustre Senador pela Bahia, fez a reorganização da justiça local, época em que substituiu esses tribunaes de primeira instancia, collectivos pelos juizes singulares.

O argumento de que na organização de 1890 existia a alçada até dous contos de réis, não coíhe, porque essa alçada é de uma quantia minima, insignificante.

O Sr. ADOLPHO GORDO — E' uma lei ordinaria, mas que não está revogada.

O Sr. PRESIDENTE — Atenção. Quem está com a palavra é o Sr. Senador Rivadavia Corrêa, para encaminhar a votação.

O Sr. RIVADAVIA CORRÊA — Essa alçada de dous contos de réis que se estabelece na lei é contra a Constituição

(*) Não foi revisto pelo orador.

nunca foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, porque jamais houve quem levasse ao seu conhecimento questões dessa natureza.

Agora, que vamos estabelecer a alçada de cincoenta contos e, por conseguinte, questões de relativa relevancia, o Supremo Tribunal Federal ha de resolver qualquer dellas, ha de julgar, esses tribunaes como não existentes.

Chamo a attenção do Senado para o assumpto, porque, além de votarmos uma disposição, que é evidentemente inconstitucional, vamos crear um grande onus para o Thesouro Nacional.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Adolpho Gordo diz que, na sessão de ante-hontem, entrando em debate o projecto ora sujeito á votação, o nobre Senador pelo Estado do Espirito Santo suscitou duvidas com relação á constitucionalidade da emenda referente aos tribunaes regionaes e o orador, em seguida, procurou demonstrar que taes duvidas não tem fundamento legitimo.

Os que entendem que o Congresso Nacional não pôde crear na justiça federal tribunaes regionaes, de segunda instancia, em determinada alçada, fundam-se na disposição do art. 59 n. 2 da Constituição Política, que dispõe que o Supremo Tribunal Federal tem competencia para julgar, em gráo de recurso, as questões resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes, de modo que, dizem, é elle o unico tribunal de segunda instancia, e não podem ser creados outros tribunaes de recurso com determinada alçada.

O Supremo Tribunal Federal, que é, no nosso regimen, o supremo interprete da Constituição, já interpretou, em varios accórdãos, aquella disposição do art. 59, n. 2, dizendo que tal disposição não teve em vista dar-lhe competencia para julgar, em gráo de recurso — *todas* as questões resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes, mas simplesmente discriminar as funcções que exerce como tribunal de recurso.

Eis o que diz o accórdão de 6 de fevereiro de 1895 (*lé*):

«Si o Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 59, n. 2, affirma — que esta disposição não teve em vista dar-lhe competencia para julgar em gráo de recurso *todas* as questões resolvidas pelos juizes de tribunaes inferiores, está destruido o fundamento principal da opinião contraria á constitucionalidade da medida.

Aquelle artigo não emprega o termo *todas* e muitas questões ha que escapam á competencia do Supremo Tribunal: são actualmente as de valor inferior a 2:000\$000.

A Constituição Política é posterior ao decreto n. 848, de 1890: si a Constituição Política desse aquella competencia ao Supremo Tribunal, teria *ipso-facto* revogado a disposição daquelle decreto que, creando juizes seccionaes, deu-lhes uma alçada até 2:000\$000. E sempre o Supremo Tribunal considerou a alçada compativel com a lei fundamental do país.»

Diz mais o referido accórdão (*lé*):

«Este mesmo Senado já reconheceu que compete ao Congresso Nacional deliberar sobre alçada, votando sem restricção alguma este projecto em 2ª discussão, projecto que eleva a alçada dos juizes seccionaes de dous para cinco contos. Supponha-se que tivesse elevado essa alçada de dous a 50 contos.

Convertido em lei o projecto, o Supremo Tribunal Federal poderia julgar em gráo de recurso as questões de actos inferiores a 50:000\$000? Não.

Por que não poderá, então, o Congresso, no exercicio das attribuições que lhe confere a Constituição nos arts. 34 numeros 23 e 50 sujeitar essas causas ao julgamento dos juizes seccionaes em primeira instancia e de tribunaes regionaes na segunda?

Si a alçada é perfeitamente compativel com a Constituição; si, segundo interpretação do Supremo Tribunal, o artigo 59 n. 2 da Constituição não lhe dá competencia para julgar em gráo de recurso *todas* as questões resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes; si a alçada é materia da competencia do Congresso Nacional, si o art. 34 n. 23 da Constituição Política dá ao Congresso competencia para legislar sobre direito processual da justiça federal e si o art. 55 dispõe, em termos bem claros: «o Poder Judiciario da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal com séde na Capital da Republica, e tantos juizes e tribunaes federaes, distribuidos pelo país, quantos o Congresso crear, é manifesto que o Congresso tem o direito de crear os tribunaes que entender necessarios; e que é perfeitamente constitucional a emenda.

O Sr. Lopes Goncalves (*pela ordem*) — Sr. Presidente, a questão, como está sendo encaminhada, gira em torno do principio, sempre commettido ás legislaturas ordinarias, para firmar a alçada dos tribunaes federaes, como órgãos, que vão ser, do Poder Judiciario da União, nos termos expressos do art. 55 da Constituição.

Será possível, em boa fé, negar ao Congresso Nacional, porque o art. 59 da nossa magna lei define as attribuições do

Supremo Tribunal, competencia para organizar a Justiça Federal, creando tribunaes regionaes, novas judicaturas e es-tabelecendo alçadas?

Não o acreditamos em face dos ns. 26 e 33 do art. 34 da Constituição.

O decreto n. 1.030, invocado pelo nobre Senador rio-grandense, que me antecedeu, não tem, com o devido respeito, applicação ao caso, porque é relativo á justiça local do Districto Federal e, além disto, já se acha revogado pela lei numero 1.338, de 17 de janeiro de 1905. (*Apoiados.*)

Estou apenas, Sr. Presidente, encaminhando a votação e não devo abusar da benevolencia do Senado (*não apoiados*), entrando em demorada discussão.

O fallecido mestre, o notavel juriconsulto José Hygino, commissionado pelo Governo para consolidar todas as leis referentes á Justiça Federal, começando pelo decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890 e concluindo pela lei completiva n. 221, de 1894, estabeleceu na sua Consolidação, no art. 11, o principio da alçada de dous contos de réis para os juizes seccionaes. Conseguintemente, em relação a esses casos, o juiz de secção decide, sem recurso, para o Supremo Tribunal. Essa Consolidação foi approvada pelo decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, que infelizmente, neste momento, não tenho em mãos.

Ora, si o Congresso tem competencia para determinar attribuições, não vejo razão por que, creando tribunaes regionaes ou de circuito, não possa, ao mesmo tempo, determinar para elles uma alçada até a quantia de cincoenta contos. (*Trocem-se muitos apartes.*)

A competencia que vae ser confiada aos novos tribunaes não differe em substancia, das que já possuem os juizes de secção, conceituando-se apenas pelo criterio da alçada, ficando a destes elevada a cinco contos e a daquelles firmada no decuplo.

E não vem fóra de proposito affirmar que, em materia funcional, a nova ordem judiciaria colloca entre os juizes singulares e o Supremo a judicatura dos tribunaes regionaes. (*Apoiados.*)

Veja-se bem que o art. 60 da Constituição, traçando competencia, falla expressamente em juizes ou tribunaes federaes, dando a uns e outros as mesmas attribuições.

Logo, a esphera funcional só se caracterizará pelo principio da alçada e nada mais, ficando a alta missão do Supremo Tribunal, nos recursos, limitada ás causas que excederem de cincoenta contos. Dahi para baixo, os recursos serão dos juizes seccionaes para os tribunaes de circuito.

Voto, portanto, pela emenda da Comissão, esperando que o Senado o faça do mesmo modo, porque, não sendo inconstitucional, consagra medida de interesse publico, alliviando a Suprema Corte do accumulo de trabalho, tornando excessivamente fatigante e penosa a função dos seus illustres membros... (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Miguel de Carvalho — Sr. Presidente, é um dos raros dias em que, cheio de satisfação, tenho visto o interesse com que, acaloradamente, se trata de defender as prerogativas do Poder Legislativo, e, mais do que isto, o empenho, a dedicação e o esforço com que se defende a nossa Constituição.

O Sr. MARCILIO DE LACERDA — Muito bem.

O Sr. MIGUEL DE CARVALHO — Fico tranquillo, de hoje em diante, e estou certo de que em todas as questões em que se leve se pretenda melindrar a nossa lei fundamental, esforçados cavalleiros sahirão em sua defesa, deixando assim entregues á paz das nossas consciencias, á serenidade do nosso animo, a situação delicada da Constituição Federal, quando alguém tentar attingil-a.

Do brilho, do esforço e do entusiasmo com que foi defendida a Constituição, eu, Sr. Presidente, meciadamente, apresentar-me-hia (*não apoiados*), para trazer mais alguma palavra, no sentido de defender ou pugnar pelas prerogativas do Congresso, que, entendem muitos collegas, podem ser preenchidas sem offensa a essa senhora.

Ne sutor ultra crepidam!

O Sr. MARCILIO DE LACERDA — Não apoiado. V. Ex. é bastante competente para tratar do assumpto.

O Sr. MIGUEL DE CARVALHO — Não toquei neste ponto. Irei terra a terra, considerando o caso sob outro ponto de vista.

Desejaria que o illustre representante de S. Paulo, digno Relator da Comissão, informasse ao Senado em quanto importa a despeza que se vae fazer com a constituição desses tribunaes.

O Sr. MARCILIO DE LACERDA — Uns quatrocentos ou quinhentos contos de réis por anno.

O Sr. MIGUEL DE CARVALHO — Julgo que não basta querer reformas, passando ou não por cima da Constituição, descongestionando ou não o Supremo Tribunal Federal. Mas tenho a preocupação de que nessa disposição de descongestionamento